

LEI MUNICIPAL Nº. 420/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme cargos previstos no Anexo I, e dá outras providências”.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com a Constituição Federal e a lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal, conforme cargos constantes no anexo I desta Lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público e por tempo determinado, deste Município, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III** – implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV** – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V** – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI** – quando esgotada a lista classificatória de processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo;



VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII – especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;

e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos;

f) em substituição aos titulares afastados em virtude de aposentadoria.

IX – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração e regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior, poderão ocorrer até a realização de concurso público.

Art. 2º – O recrutamento do pessoal a ser contratado, a qual se refere esta Lei, será realizado mediante análise dos currículos e documentos apresentados à Comissão de Avaliação de Currículos e/ou Histórico Escolar criada para este fim, podendo se assim necessário ser realizada prova escrita para comprovação das informações ora prestadas a esta Comissão.

Art. 3º – Os contratos definidos na presente lei terão vigência de até 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir da sua celebração.

Art. 4º – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

b) ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 5º – As contratações terão formas de contrato administrativo e somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Secretário Municipal (a) da pasta.

Art. 6º – As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa.

Art. 7º - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 8º - A Jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral, não podendo exceder o limite de 44 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.

Art. 9º - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 10 - O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;
- IV - Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A contratação nos termos desta Lei não confere direito, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons - MA, 12 de FEVEREIRO de 2021.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal



ANEXO I

CARGO	CARGA HORÁRIA
MERENDEIRA	40
ZELADOR	40
VIGIA	40
MEDICOS	40
DENTISTAS	40
PSICÓLOGOS	30
FARMACEUTICO	30
PROFESSOR	20
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40
AUXILIAR DE PORTARIA	40
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40
CUIDADOR	40
MONITOR	40
MOTORISTA	40
OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES	40
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	40